



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2757/2025

São Luís, 09 de abril de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	7
Parecer Prévio	17
Primeira Câmara	19
Decisão	19
Parecer Prévio	44
Segunda Câmara	45
Decisão	45
Parecer Prévio	66
Gabinete dos Relatores	70
Decisão monocrática	70
Despacho	76
Secretaria de Gestão	77
Portaria	77

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 4421/2021– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Ente: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Gelciane Torres da Silva, (CPF 576.387.993-72), residente na rua Dr. Petronio Gonçalves, nº 130, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.929-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas irregulares. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 49/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, Senhora Gelciane Torres da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 3319/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão-Ma, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Gelciane Torres da Silva, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 4037/2024, itens 3.2 (apresentação intempestiva das contas); 3.6.5 (a despesa total ultrapassou o limite máximo de 7% da receita do órgão estabelecido no artigo art. 29-A da Constituição Federal - apurou-se que a despesa correspondeu a 7,21%); 4.1 (o responsável técnico pela prestação de contas não é servidor da Câmara Municipal); 4.2 (não foram realizados a arrecadação e o recolhimento dos encargos sociais); 4.3 e 4.4 (descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93);

b) aplicar à responsável, Senhora Gelciane Torres da Silva, multas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, II, da Lei n.º 8.258/ 2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens 3.6.5, 4.2, 4.3 e 4.4 do Relatório de Instrução n.º 4037/2024;

b.1) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de irregularidade apontada no item 3.6.5 do Relatório de Instrução n.º 4037/2024 (a despesa total ultrapassou o limite máximo de 7% da receita do órgão estabelecido no artigo art. 29-A da Constituição Federal - apurou-se que a despesa correspondeu a 7,21%);

b.2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de irregularidade apontada no item 4.2 do Relatório de Instrução n.º 4037/2024 (não foram realizados a arrecadação e o recolhimento dos encargos sociais);

b.3) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento de dispositivos da Lei n.º 8.666/93 (itens 4.3 e 4.4 do Relatório de Instrução n.º 2853/2024);

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual n.º 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA n.º 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1327/2020 – TCE/MA (*)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA e Construtora Rampa Ltda.

Responsáveis: Fernando Antônio Braga Muniz (Presidente), CPF n.º 830.565.133-9, residente e domiciliado na Rua 22, Quadra 06, n.º 12, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP n.º 65.137-000; e Clara Lúcia Uchoa Freitas (Sócia-Administradora), CPF n.º 950.059.783-72, residente e domiciliada na Rua Projetada, n.º 03, Bairro Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP n.º 65.110-000.

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA n.º 11657) e Iana Paula Pereira de Melo (OAB/MA n.º 12704).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício Financeiro de 2019. Irregularidades em licitação. Descumprimento das Leis n.º 8666/1993 e n.º 12527/2011. Procedência da representação.

Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício em referência. Ciências às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 229/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA e da Construtora Rampa Ltda., no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz (Presidente), em razão de irregularidades referentes à transparência e à competitividade na Tomada de Preços n.º 002/2019, cujo o objeto é a contratação de serviços de engenharia para reforma do prédio sede da Câmara Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição

do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 394/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Determinar, preliminarmente, a exclusão da Sócia-Administradora da empresa contratada, Senhora Clara Lucia Uchoa Freitas, como responsável no cadastramento do processo no Sistema de Processo Eletrônico, nos termos expostos no voto do Relator;
2. Julgar a Representação procedente, aplicando ao responsável, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, a multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de omissão com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e assim como previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
3. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2019 (Processo TCE/MA nº 1970/2020), após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas aqui sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
4. Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo deste Tribunal, para que providencie o apensamento e a exclusão da Senhora Clara Lucia Uchoa Freitas, do rol de responsáveis deste processo, conforme determinações constantes nos itens 1 e 3 deste acórdão;
5. Enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA) e à Procuradoria-Geral do Estado, para que procedam à competente execução da multa imposta, após o trânsito em julgado, caso o responsável não efetive o recolhimento da multa;
6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

(*) republicação em face de equívoco quanto numero do processo de prestação de contas anual de gestores, apontado no item "3" do Acórdão PL-TCE Nº 229/2024.

Processo nº 5226/2020

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2020

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Embargante: Josimar Alves de Oliveira (Prefeito)

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 528/2023

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 63/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Governador Nunes Freire, Senhor Josimar Alves de Oliveira, exercício financeiro de 2020, à decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 528/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4935/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, CPF nº 585.725.383-72, residente na Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65065-100

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 694/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual dos gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo em parte com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, na qualidade de presidente e ordenador de despesas, em razão da inexistência de ocorrências causadoras de dano ao erário, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão *
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* De acordo com o § 3º do art. 89-A do Regimento Interno - TCE/MA.

Processo nº 646/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Embargantes: Antônio Borba Lima, Prefeito, CPF nº 238000973-20, residente na Rua Bege, Loteamento Aquarela do Calhau, 16, Altos do Calhau, Q – B, São Luís/MA, CEP 65071-765; Neila Melo Bezerra, Presidente da CPL, CPF nº. 279343903-78, residente na Rua 14, quadra 08, casa 29, s/nº, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65074-191 e Lezuí Farias Mousinho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº. 290526703-82, residente na Avenida João Leal, 102, Centro, Timbiras/MA, CEP 65420-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 339/2024

Procuradores constituídos: Airon Caleu Santiago Silva, OAB/MA 17878; Carla Monique Barros Sousa, OAB/MA 21808; Dennison da Silva Santos, OAB/MA 15170; Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA 14884; Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA 14393; Raul César da Rocha Vieira, OAB/MA 14962 e Werbron Guimarães Lima, OAB/MA 8188

Ministério Público de Contas: Sem Manifestação (art. 110, III, da Lei nº 8.258/2005)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Embargos de declaração. Município de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2020. Acórdão PL-TCE nº 339/2024. Conhecimento e improvidamento. Manutenção do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 19/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Borba Lima, então Prefeito do Município de Timbiras/MA, pela Senhora Neila Melo Bezerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e pelo Senhor Lezuí Farias Mousinho, Secretário Municipal de Saúde, em face do Acórdão PL-TCE nº 339/2024, que julgou procedente a Denúncia formulada em razão da existência de elementos restritivos, bem como falha na publicização do edital, da Tomada de Preços nº 01/2020 (Processo Administrativo nº 003/2020), realizado pelo Município de Timbiras/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 129, inciso II e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração;
- b) negar provimento aos embargos de declaração por entender que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão PL-TCE nº 339/2024;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 339/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 3890/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representantes: Ricardo Teixeira da Silva, CPF nº. 033.301.673-43, Vereador de Coroatá/MA; Otoniel Gomes da Silva, CPF nº. 753.921.603-44, Vereador de Coroatá; Marcos José Alves Machado, CPF nº. 268.446.053-15, Vereador de Coroatá; Francinaldo Oliveira dos Santos, CPF nº. 004.046.093-25, Vereador de Coroatá; José Raimundo de Moura, CPF nº. 129.508.823-15, Vereador de Coroatá; José Ernandes Alves da Silva, CPF nº. 531.245.293-91, Vereador de Coroatá; e Alexandre César Trovão, CPF nº. 063.898.563-34, Vereador de Coroatá

Representado: Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA

Responsável: Eldo de Melo Viana, CPF nº. 505.129.863-04, Secretário Municipal de Educação de Coroatá/MA, com endereço na Rua 4, Quadra C, Nº. 13, Centro, Coroatá/MA, CEP 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Coroatá/MA. Exercício financeiro de 2024. Supostos vícios insanáveis no edital de Concorrência Eletrônica nº. 003/2024. Construção de unidade escolar de tempo integral. Revogação do certame antes da sessão de recebimento de propostas. Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 74/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelos então vereadores do Município de Coroatá/MA, Senhor Ricardo Teixeira da Silva, Senhor Otoniel Gomes da Silva, Senhor Marcos José Alves Machado, Senhor Francinaldo Oliveira dos Santos, Senhor Jose Raimundo de Moura, Senhor José Ernandes Alves da Silva e Senhor Alexandre César Trovão, em face da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Eldo de Melo Viana, referente ao exercício financeiro de 2024, relatando supostos vícios na Concorrência Eletrônica nº. 003/2024, que tem como objeto a construção de uma unidade escolar de tempo integral no referido município (Processo Administrativo nº. 6961/2024), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº. 195/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar que houve perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a revogação da Concorrência Eletrônica nº. 003/2024;
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 254/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Carlos Afonso Gomes Ltda. (Clínica de Olhos de Esperantina - CNPJ: 10.593.961/0001-00)

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Representados: Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita) e Amaury Pablo Costa dos Santos (Pregoeiro)
Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Juntada dos autos a outro processo que trata de representação com igual teor.

DECISÃO PL-TCE Nº 81/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Carlos Afonso Gomes Ltda. (Clínica de Olhos de Esperantina), noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 078/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para a eventual prestação de serviços na realização de cirurgia de catarata no Município de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita) e do Senhor Amaury Pablo Costa dos Santos (Pregoeiro), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3428/2024 do Ministério Público de Contas (Procurador Douglas Paulo da Silva):

I) conhecer da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no artigo 41 e no inciso VII e parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) determinar a juntada destes autos ao Processo TCE/MA nº 172/2024, a fim de se evitar decisões conflitantes, visto que ambos tratam da mesma matéria, com fulcro no artigo 144 do Regimento Interno, c/c o art. 55, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3038/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa, Prefeito, CPF nº. 237.866.633-00, com endereço na BR 222, s/nº, Vila Ildemar, Chácara, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2024. Supostas irregularidades em operações de crédito. Verificação de conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 43/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar, recebida através da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, formulada por cidadão devidamente qualificado,

em desfavor da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, sob a responsabilidade do Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito, noticiando supostas irregularidades em operações de crédito realizadas pelo referido ente público, referentes ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº. 3318/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar improcedente o pedido formulado na presente denúncia, haja vista a demonstração da ausência das irregularidades alegadas;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6692/2019–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Paço do Lumiar

Representante: Rolim & Rolim Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho, ex-prefeito, residente na Rua 09, nº 19, Qd. 54, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65.130-000; e Maria Paula Azevedo Desterro, ex-prefeita, com endereço na Rua Alto Alegre, nº 02, Iguaíba, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65130-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Prefeitura de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2019 e contratação direta da empresa L S Comércio e Serviços LTDA. Não envio, pelo Ente, de documentação relativa ao processo de contratação via SACOP. Juntada nos autos da Prestação de Contas do Município. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 42/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela empresa Rolim & Rolim Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, ex-prefeito, e da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-prefeita, em razão da rescisão unilateral dos contratos firmados entre a representante e as Secretarias Municipais de Administração e Finanças; Educação; Saúde e Desenvolvimento Social, todos de 2019, cujo objeto é a aquisição de combustível e óleo lubrificante, sem oitiva da representante, com a posterior contratação direta, por aquela municipalidade, da empresa L S Comércio e Serviços LTDA por meio da Dispensa de Licitação nº 03/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8713/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na

legislação;

b) determinar, na forma dos incisos I e II do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE, a juntada da presente Representação no processo de análise das contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2019, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município;

c) dar ciência à empresa Rolim & Rolim Ltda e aos representados, os Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, ex-prefeito, e Maria Paula Azevedo Desterro ex-prefeita, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1715/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

Representado: Ramon Carvalho de Barros (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 80/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, de responsabilidade da Prefeito Ramon Carvalho de Barros, exercício financeiro de 2023, referente ao acompanhamento do envio de relatórios bimestrais ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 289/2025 do Ministério Público de Contas (Procurador Jairo Cavalcanti Vieira):

I) conhecer da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) arquivar os autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1731/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I)

Representado: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Arlindo de Moura Xavier Júnior (Prefeito), CPF nº 656.300.094-00, residente à Rua Nova, s/nº, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Fiscalização. Município de Bernardo do Mearim/MA. Cumprimento do dever de prestar contas. Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS). Cumprimento da Lei Complementar 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Inexistência de Irregularidades. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 92/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de representação feito pela unidade técnica deste Tribunal em face de fiscalização realizada para verificação do cumprimento, pelo Município de Bernardo do Mearim/MA, responsável Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior (Prefeito), exercício financeiro de 2023, do dever de prestar contas junto ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (SIOPE) e ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), conforme estabelecido no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 4º e 8º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXIII, 43, V e 44, IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 310/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da representação e o arquivamento dos autos, em razão da inexistência de irregularidades, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 266 do Regimento Interno, com a ciência desta decisão ao Município fiscalizado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizede Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8854/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Ente: Câmara Municipal de Santa Inês/MA

Consulente: Luís Carlos Pereira Siqueira/MA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, CPF nº 216.661.213-04, residente na Rua da Mangueira, nº 178, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65300-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/MA. Exercício financeiro de 2019. Gratificação aos Servidores da Comissão Permanente de Licitação. Verba de Gabinete. Plano de Saúde para Servidores. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 95/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, Senhor Luís Carlos Pereira Siqueira, relativa ao exercício financeiro de 2019, questionando a possibilidade de o Poder Legislativo realizar pagamento de gratificação aos servidores que compõem a Comissão Permanente de Licitação, pagamento de verba de gabinete, e disponibilização de plano de saúde aos servidores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº. 8389/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta;

b) Responder ao consulente que:

b.1) a concessão de gratificação pelo Poder Legislativo a servidores que desempenhem funções relacionadas à realização de certames licitatórios, acumuladas com as atribuições ordinárias do cargo público, é viável, desde que atenda aos requisitos legais e orçamentários. A gratificação deve ser prevista em lei municipal específica, com a devida previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual, bem como deve ser compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, é imprescindível que sua criação observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade e respeite os limites fiscais e orçamentários estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo a sustentabilidade financeira e o equilíbrio das contas públicas. A implementação da gratificação deve ser feita de maneira responsável e alinhada com os interesses da administração pública.

b.2) o pagamento de verba de gabinete, destinada ao custeio e manutenção da estrutura e operação do gabinete de parlamentar, é incompatível com o ordenamento jurídico, vez que cuidam-se de despesas que devem ser executadas pelo regime ordinário, submetendo-se, pois, ao regime de contratações e aquisições da Administração Pública e ordenadas diretamente pela gestão da Câmara Municipal e não por gabinete individualmente, conforme resposta à consulta no Processo nº 3267/2022 (Decisão PL-TCE nº 362/2022).

b.3) é possível que o Poder Legislativo disponibilize plano de saúde aos servidores, desde que observadas as diretrizes constantes na resposta à consulta referente ao Processo nº 2763/2013 (Decisão PL-TCE nº 84/2013).

c) enviar ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, Luís Carlos Pereira Siqueira, cópia desta decisão, acompanhada do voto da Relatora, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 182/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz

Denunciante: Cidadão (nome protegido pela lei de sigilo dos dados)

Denunciado: Alcemir da Conceição Costa, Secretário Municipal de Saúde de Imperatriz, CPF nº 888.846.003-91

Procurador constituído: Vanessa Viana Boado Quiroga (OAB/MA nº 21.292)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, em razão de supostos atrasos no pagamento de contratos de locação de imóveis decorrentes da Dispensa de Licitação nº 051/2020 e do Procedimento de Inexigibilidade nº 09/2022. Não conhecer. Arquivar. Ciência ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 83/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, em razão de supostos atrasos no pagamento de contratos de locação de imóveis decorrentes da Dispensa de Licitação nº 051/2020 e do Procedimento de Inexigibilidade nº 09/2022, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Alcemir da Conceição Costa, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - b) dar ciência ao denunciante por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
 - c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 7194/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa, Prefeito, CPF nº 237.866.633-00, residente na BR 222, s/nº, Vila Ildemar, Chácara, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2024. Ausência de indícios de irregularidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 45/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, recebida através da Ouvidoria do Tribunal, formulada por cidadão anônimo em face de diversos Municípios maranhenses, tendo os presentes autos sido autuados em face do Município de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, em razão da existência de suposto esquema de financiamento ilegal de campanhas eleitorais de candidatos a Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 41/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Não conhecer da Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº

8.258/2005, uma vez que ausentes os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

b) Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3036/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Denunciante: Cidadão (nome protegido pela lei de sigilo dos dados)

Denunciado: Alexandre Magno Pereira Gomes – Prefeito de São João dos Patos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão em desfavor do Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Prefeito Alexandre Magno Pereira Gomes, por suposta falta de registro no Portal da Transparência do Município de informações sobre o regime de contratação e gastos relacionados à Exposertão no exercício de 2024. Não conhecimento. Ciência ao denunciante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 84/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão em desfavor do Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Prefeito Alexandre Magno Pereira Gomes, por suposta falta de registro no Portal da Transparência do Município de informações sobre o regime de contratação e gastos relacionados à Exposertão no exercício de 2024, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a. não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b. dar ciência ao denunciante por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA;

c. arquivar os autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 e inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo n.º 4408/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense - CONLESTE

Responsáveis: Herlon Costa Lima, Presidente, CPF nº 40914801368, residente à Rua Nova, s/nº, Centro, CEP: 65535-000, Belágua/MA, e; George Daniel Melo e Silva, Pregoeiro, CPF nº 13721631315, residente à Rua 42, Quadra 36, nº 07, Vinhais, CEP: 65.072-000, Urbano Santos/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense - CONLESTE. Exercício financeiro de 2023. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2023. Conhecimento. Anulação do certame. Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 31/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, em face do Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense - CONLESTE, sob a responsabilidade dos Senhores Herlon Costa Lima, Presidente, e George Daniel Melo e Silva, Pregoeiro, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2023, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, de acordo com o Parecer nº. 7450/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) considerar, no mérito, que houve perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2023;

c) recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense - CONLESTE que cumpra integralmente as disposições da IN TCE/MA nº 73/2022, encaminhando tempestivamente a este Tribunal, através do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), os documentos referentes às licitações realizadas, bem como observe o art. 8º, § 1º, IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011, o qual estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, sendo obrigatória a divulgação na internet;

d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2724/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Denunciante: Vereadores da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Denunciado: Jovaldo Cardoso Oliveira Junior – Prefeito de Itaipava do Grajaú

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por Vereadores em desfavor do Município de Itaipava do Grajaú/MA, por supostas irregularidades no repasse do duodécimo referente ao exercício financeiro de 2023 e em contratos firmados pela Prefeitura durante a gestão do Prefeito Jovaldo Cardoso Oliveira Junior. Não conhecer. Ciência aos denunciantes. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 63/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por Vereadores em desfavor do Município de Itaipava do Grajaú/MA, por supostas irregularidades no repasse do duodécimo referente ao exercício financeiro de 2023 e em contratos firmados pela Prefeitura durante a gestão do Prefeito, Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Junior, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte o Parecer nº 2.871/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a. não conhecer da denúncia, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. informar aos denunciantes que, embora a denúncia não seja conhecida, nada obsta os Vereadores de representarem a este Tribunal sobre as irregularidades suscitadas, desde que apresentados documentos e demais elementos probatórios que demonstrem a verossimilhança dos fatos denunciados;
- c. dar ciência aos denunciantes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA;
- d. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 e inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1747/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciados:Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91, residente e domiciliado à Zilmar Bacelar,nº 14, Trizidela, Afonso Cunha/MA, CEP 65505-000 e Dayvid Miranda Costa (Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura), CPF nº 927.993.963-72, residente e domiciliado Rua Getúlio Vargas, s/n, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65505-000.

Procurador(es) Constituído(s): Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9.437) e Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9.623)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Tomada de Preços nº 008/2023. Contratação realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Afonso Cunha/MA. Alegação de supostas irregularidades na licitação. Inexistência de indícios suficientes de irregularidades. Ausência de requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 26/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada por cidadão em desfavor do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito do Município de Afonso Cunha/MA, e Dayvid Miranda Costa, Secretário de Obras e Infraestrutura do Município de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 008/2023 (Processo Administrativo nº 50/2023), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, XXII, 40 e 41, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7106/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento da denúncia, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e pelo arquivamento dos autos, nos termos do arts. 41 e 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 266 do Regimento Interno. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2864/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bom Lugar

Responsável: Luciene Alves Duarte, Prefeita Municipal, CPF nº 253.601.618-84, residente na Rua São José, nº 44, Centro, Bom Lugar-MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 161/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Bom Lugar, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar a Senhora Luciene Alves Duarte através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Bom Lugar o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Bom Lugar, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente*

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do § 3º do art. 89- A do Regimento Interno do TCE-MA.

Processo nº 1512/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Responsável: Alex Cruz Almeida (Prefeito)

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492), Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756) e Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de governo. Baixa arrecadação das receitas tributárias. Déficit orçamentário do exercício. Irregularidades que isoladamente não prejudicam inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 23/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8250/2024 do Ministério Público de Contas (Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis):

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lago Verde, Senhor Alex Cruz Almeida, exercício financeiro de 2022, visto que as irregularidades remanescentes não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) arrecadação deficitária das receitas tributárias (R\$ 621.348,27), em relação à previsão orçamentária (R\$ 1.025.000,00), prejudicando o equilíbrio orçamentário do exercício, em desacordo com o estabelecido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) despesas totais empenhadas (R\$ 51.756.561,19) superiores às receitas totais arrecadadas (R\$ 49.705.818,58), ocasionando o resultado deficitário do exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 3880/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, CPF: 149.242.423-49. Endereço: Rodovia MA 006, s/n, São João, Tasso Fragoso/MA.

Procuradores constituídos: Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5677); João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA 11.338) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10225)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1459/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 2137/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3668/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA

Responsável: Raimunda Nilza Carneiro Costa, Secretária Municipal de Educação, CPF: 474.654.683-53.

Endereço: Rua do Sol, nº 330, Centro, Santa Rita/MA. CEP: 65.145-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1466/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Rita/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art.1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5164/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Timon/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal), CPF 099.255.893-04, residente na

Rua Jaime Rios, nº 453, Parque Piauí CEP 65631-210, Timon/MA

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Timon/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1719/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Timon/MA, de responsabilidade de Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2293/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Timon/MA, de responsabilidade de Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5180/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Previdência de Parnarama/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: David Pereira de Carvalho (Prefeito), CPF 138.787.513-20, residente na Rua Codó, nº 375, Centro, CEP 65640-000, Teresina/PI

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Previdência de Parnarama/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1717/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Previdência de Parnarama/MA, de responsabilidade de David Pereira de Carvalho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2648/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Previdência de Parnarama/MA, de responsabilidade de David Pereira de Carvalho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 4586/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Benedito Lopes Fernandes (Diretor), CPF 214.211.613-20, residente na Rua Rio Branco, nº 343, Centro, CEP 65620-000, Coelho Neto

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1716/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito Lopes Fernandes (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2640/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito Lopes Fernandes (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 4582/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Jademil das Graças Silva Gedeon (Diretor), CPF 022.002.013-20, residente na Rua Zeca Lindoso, nº 98, Centro, CEP 65620-000, Coelho Neto

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coelho Neto/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1715/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Jademil das Graças Silva Gedeon (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2649/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Jademil das Graças Silva Gedeon (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3124/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA - Coroataprev

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda (Presidente), CPF 148.895.283-34, residente na Travessa Humberto de Campos, s/nº, Centro, CEP 65415-000, Coroatá/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA - Coroataprev, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1713/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA - Coroataprev, de responsabilidade do Senhor Manoel Serrão da Silveira Lacerda (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 7053/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA - Coroataprev, de responsabilidade do Senhor Manoel Serrão da Silveira Lacerda (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4204/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Turilândia/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito), CPF 405.639.873-91, residente na Rua Boa Esperança, n.º 32, Centro, Turilândia - MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14136), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10045), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21959), Gabriel Guerra Amorim

de Souza (CPF 609.184.193-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Turilândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1712/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2776/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3582/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Karla Batista Cabral Souza (Prefeita), CPF 62171542349, residente na Posta Restante, Centro, CEP 65942-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1710/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade de Karla Batista Cabral Souza (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão

do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2662/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade de Karla Batista Cabral Souza (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3377/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Helder Lopes Aragão (Prefeito), CPF 147.019.603-49, residente na Avenida dos Holandeses, nº 11, Condomínio Farol da Ilha, Torre 03, Apt. 133, Ponta d'Areia, CEP 65.077-357, São Luís/MA e Leonardo Mendes Aragão (Secretário), CPF 664.143.263-72, residente na Rua Paulo Ramos, nº 176, Centro, CEP 65840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB/MA 25.734, Giulliane Correa Silva - CPF 049.714.903-61

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2088/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba/MA, de responsabilidade de Helder Lopes Aragão (Prefeito) e Leonardo Mendes Aragão (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba/MA, de responsabilidade de Helder Lopes Aragão (Prefeito) e Leonardo Mendes Aragão (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258,

de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CP-TCE n.º 3577/2024, constante da edição n.º 2743 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 20/03/2025, em razão de erro na numeração da deliberação.

São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Processo n.º 2966/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: FUNDEMA de Chapadinha/MA

Responsável: Wanderlene Silva do Nascimento, CPF n.º 81307632300, residente na Rua Norte da Aldeia, 1032, Centro, CEP 65500000, Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEMA de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3557/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEMA de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Wanderlene Silva do Nascimento, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3441/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsáveis: Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, CPF: 196.857.503-00. Endereço: Rua Miquerinos, nº 06, Apto 604, Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-038 e Jorge Aidson Mendes Rabelo, Secretário Municipal de Educação, CPF: 727.242.263-72. Endereço: Rua Edson Lobão, nº 77, Centro, Bacuri/MA.

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/OS-9); Alberto Carvalho Cunha (CRC/TO 000981/O-0 e Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8598)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita e Jorge Aidson Mendes Rabelo, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1461/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal da Educação Básica de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita e Jorge Aidson Mendes Rabelo, Secretário Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2108/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita e Jorge Aidson Mendes Rabelo, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3653/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, CPF: 279.507.603-97. Endereço: Travessa Bandeirante, nº 310, Centro, Santa Rita/MA. CEP: 65.145-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1465/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4708/2017 -TCE/MA (Processo Apensado: nº 7701/2016)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Monção/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: João de Fátima Pereira (Prefeito), CPF 231.137.583-00, residente na Rua do Fio, s/nº, Bairro de Fátima, CEP 65360-000, Monção/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Monção/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1718/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2380/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3580/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Vila dos Martírios/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Karla Batista Cabral (Prefeita), CPF 62171542349, residente na Posta Restante, Centro, CEP 65942-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Vila dos Martírios/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1709/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Vila dos Martírios/MA, de responsabilidade de Karla Batista Cabral (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2661/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Vila dos

Martírios/MA, de responsabilidade de Karla Batista Cabral (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, comfundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10262/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiárias: Clarice Dias do Vale e Iris Regina do Vale Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2255/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, sem paridade, de Clarice Dias do Vale e Iris Regina do Vale Campos, dependentes do ex-servidor Acisio Campos, falecido no exercício do cargo de Vigia, em 04/09/2000, outorgada pelo Ato nº 1882, de 01 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2481/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Cons. em vacância de JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3309/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), CPF 508.440.243-68, residente na Avenida Jornalista Miecio Jorge, nº 11, Renascença, CEP 65075-675, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º1707/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2350/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3093/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Palmeirândia/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Nilson Leal Garcia (Prefeito), CPF 966.369.983-34, residente na Estrada Araçagy, nº 04, Araçagy, CEP 65130-000, Paço do Lumiar/MA e Bianca Napolitano Garcia (Secretária), CPF 027.381.453-29, residente na Praça Antônio Santos, s/nº, Centro, CEP 54238-000, Palmeirândia/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Palmeirândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado.

Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1706/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Palmeirândia/MA, de responsabilidade de Nilson Leal Garcia (Prefeito) e Bianca Napolitano Garcia (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2617/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Palmeirândia/MA, de responsabilidade de Nilson Leal Garcia (Prefeito) e Bianca Napolitano Garcia (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1890/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Juventude de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Luzia da Silva Serra, CPF nº 266.801.478-67, residente na Rua Nova, s/n, Centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Juventude de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1765/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Juventude de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Luzia da Silva Serra, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1892/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal De Assistência Social De Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria Francisca Teresa Bezerra Lauand Fonseca, CPF nº 205.889.173-20, residente av Gomes Sousa, nº 40, Centro, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De Itapecuru Mirim/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1766/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Francisca Teresa Bezerra Lauand Fonseca, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1894/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Paraguacy Santos e Silva, CPF nº 127.323.113-91, residente na rua 1 de maio, nº 75, Centro, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1768/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Paraguacy Santos e Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1902/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva, CPF nº 539.002.001-49, residente na Av Pres. Figueiredo, qd 212, lote 04, São Luis, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1769/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1903/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Luís Flávio de Lima Coelho, CPF nº 454.843.502-63, residente na rua 06, nº 206, Nazaré, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1770/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Flávio de Lima Coelho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2021/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: James Soares Dos Santos, CPF nº 889.469.323-68, residente na rua Frei Americo, nº 68, São Francisco, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1777/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor James Soares Dos Santos, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1912/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Paulino Neves/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Roberto Silva Maues, CPF nº 433.267.304-20, residente na av Paulino Neves, nº 10, Centro, CEP 65585-000, Paulino Neves/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Paulino Neves/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1771/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire

Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2004/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Patricia Alessandra Mendonça Jansen Pereira, CPF nº 808.382.943-91, residente na rua 09 de março, nº 3, Cidade Lagos, CEP 65215-000, Viana/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1773/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Patricia Alessandra Mendonça Jansen Pereira, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2005/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ronielton Ribeiro Borges, CPF nº 001.324.813-83, residente na avenida Pedro Cunha Mendes, nº 80, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pedro do Rosário/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1774/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Ronielton Ribeiro Borges, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2020/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ivaneide Brandão Farias, CPF nº 860.102.803-97, residente na av. Leontino Pereira, nº 2, Bela Vista, Zona Rual, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1776/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabal/MA, de responsabilidade da Senhora Ivaneide Brandão Farias, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2022/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ivaneide Brandao Farias, CPF nº 860.102.803-97, residente na av. Leontino Pereira, nº 2, Bela Vista, Zona Rual, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1778/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA, de responsabilidade da Senhora Ivaneide Brandao Farias, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2023/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Marcos Ferreira Silva, CPF nº 004.200.733-02, residente na rua Florencio Monteiro, nº 178, Cururupu, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1780/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Ferreira Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2024/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Cultura de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Paulo Roberto Campos Silva, CPF nº 334.917.803-06, residente na rua 13 de maio, nº 47, Areias, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Cultura de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1781/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Cultura de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Campos Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire

Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2025/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Gleidson da Silva dos Santos, CPF nº 740.890.993-15, residente na rua D'jalma Dutra, nº 901A, Areias, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1783/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Gleidson da Silva dos Santos, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2026/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ivaneide Brandão Farias, CPF nº 860.102.803-97, residente na av. Leontino Pereira, nº 2, Bela Vista, Zona Rual, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1784/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabal/MA, de responsabilidade da Senhora Ivaneide Brandão Farias, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2081/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Matões/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Thyago Moraes Brito, CPF nº 856.928.753-49, residente na Travessa Epitacio Cafeteira, nº 101, Matadouro, CEP 65645-000, Matões/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Matões/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1785/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Thyago Moraes Brito, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º: 3042/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho (Prefeito), CPF 027.657.483-49, residente na Rua Riachuelo, nº 412, Bairro Centro, CEP 65370000, Caxias - MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo OABMA 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes OABMA 10.724; Raimundo Erre Rodrigues Neto OABMA 10.599; Silas Gomes Brás Júnior OABMA 9.837; Margareth Maria Machado Ribeiro OABMA 11.343

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Caxias/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP - TCE/MA N.º 32/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anual de Governo do Gabinete da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Caxias/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1o, da Constituição Federal c/c art. § 1o do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2490/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Icatu/MA

Responsáveis: Juarez Alves Lima – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas; CPF: 04205073372;

Endereço: Sítio Leal, nº; Bairro: Filipinho; Município: São Luís – MA; CEP: 65043180 e Josane Klessia Santos Abreu- Coordenadora de Gestão do FMAS e Ordenadora de Despesas; CPF: 745333203-68; Endereço: Rua São Pedro, Povoado Rui Vaz, nº 5; Bairro – Centro; Município -Axixá; CEP: 65.148-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, Prefeitura Municipal de Icatu/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS - TCE Nº 1401/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Icatu/MA - FMAS, exercício financeiro de 2013 sob a responsabilidade Sr. Juarez Alves Lima – Prefeito Municipal (Ordenador de Despesas) e Josane Klessia Santos Abreu - Coordenadora de Gestão do FMAS . Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fundamentado no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 1612/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente **
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4075/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré Júnior – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas; CPF: 94662282349; Endereço: Rua Magalhães de Almeida, s/n; Bairro: Centro; Município: São Luís – MA; CEP: 65290000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS - TCE Nº 1400/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré Júnior – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 1643/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3847/2013– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri/MA

Responsáveis: Washington Luís de Oliveira - Prefeito; CPF: 425.175.323-20; Endereço: Rua das Laranjeiras , nº 13, Edifício JK, apart. 301 ; Bairro Renascença; Município: São Luís /MA e José Rosendo de Santana - Secretário; CPF:21508585334; Endereço: Rua Padre João Cara , nº 101; Bairro: Centro; Município: Bacuri/MA ; CEP: 65270000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS - TCE Nº 1399/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira - Prefeito e José Rosendo Santana, Secretário Municipal de Orçamento, Planejamento e Gestão. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 1799/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4757/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Waldênio da Silva Souza (Prefeito), Oneide Dias Freitas (Secretária Municipal de Educação) e Risoneide Gomes de Sousa (Coordenadora do FUNDEB)

Advogado: João Gabina de Oliveira (OAB/MA 8973)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1544/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores

Waldênio da Silva Souza (Prefeito), Oneide Dias Freitas (Secretária Municipal de Educação) e Risoneide Gomes de Sousa (Coordenadora do FUNDEB), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2013 (Relatório de Instrução nº 5746/2015 UTCEX5/SUCEX19);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4999/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA

Responsáveis: Elano Martins Coelho (Prefeito) e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva.

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1545/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA, de responsabilidade dos Senhores Elano Martins Coelho (Prefeito) e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1934/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da

pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3747/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil (Gestor), Av. Governador Nunes Freire, S/N, Centro, Buriti-MA, CEP-65515-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriti. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1555/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriti, responsável Senhor Rafael Mesquita Brasil (Gestor), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7162/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3688/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santa Helena/MA

Responsável: Nubiana Sodré dos Reis - Secretária Municipal; CPF nº 011.557.623 - 12; Endereço: Povoado Alto Alegre, nº 23, Bairro: Alto Alegre, Turilândia/MA; CEP: 65.276.000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA

DECISÃO CS - TCE Nº 1585/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Nubiana Sodré Pinheiro - Secretária Municipal. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 2473/2024/GPROC1/JCV da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5377/2016 - TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Pio XII

Fundo Público: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Responsáveis: Leonildo Figueiredo Gonçalves – Secretário de Assistência Social; CPF: 279.588.253-15; residente a rua Juscelino Kubistchek, nº 494, Centro, Pio XII/MA - CEP: 65.707-000 e Maciel Fontenele Nascimento - Secretário adjunto de Economia Planejamento e Gestão; CPF: 771.724.263-04; residente a rua Newton Bello, s/n, Centro, Pio XII/MA - CEP: 65.707-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município

de Pio XII/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1588/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Leonildo Figueiredo Gonçalves – Secretário de Assistência Social e Maciel Fontenele Nascimento - Secretário adjunto de Economia Planejamento e Gestão, ordenadores de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2411/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 5377/2016, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4629/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito, CPF nº 509.185.833 - 49; Endereço: Raimundo Correia, s/nº, Bairro: Centro; Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP nº 65.730.000 e Janaína Macedo Mendonça, Gestora e Ordenadora de Despesas, CPF nº 791.770.933-72; Endereço: Bahia, Chácara Brasil, s/nº; Bairro: Turu, Antônio dos Lopes/MA, CEP nº 65.730.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS - TCE Nº1679/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito e Janaína Macedo Mendonça, Gestora e Ordenadora de Despesas, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 7393/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis decidem:

- I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3862/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Educação, de Presidente Dutra/MA

Responsável: Jurivaldo Carvalho de Souza, Secretário, CPF nº 215.308.403 - 25; Endereço: 28 de Junho Sul, s/nº, Bairro: Centro; Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Fundo Municipal de Educação, de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 1683/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, da Fundo Municipal de Educação, de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Senhor Jurivaldo Carvalho de Souza, Secretário e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 2680/2024/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva decidem:

- I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4.372/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde de São Bento/MA

Responsáveis: Luis Gonzaga Barros (Prefeito) e Arcângela de Jesus Moreira (Secretária de Saúde)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1688/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros (Prefeito) e da Senhora Arcângela de Jesus Moreira (Secretária de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.093/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA, exercício financeiro de 2011;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4006/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel (Prefeito), CPF nº 093.418.462-34, residente à Rua 11 de maio, nº 797, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000.

Procurador(es) constituído(s): Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Ludmilla Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A) e Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera/MA. Transcurso do prazo de cinco anos. Ausência de causa interruptiva e/ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1691/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera/MA, responsável Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2068/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera/MA, responsável Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2012, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10959/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Davinópolis/MA

Responsáveis: Francisco Pereira Lima (Prefeito)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1693/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima (Prefeito) referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2100/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
 - b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
 - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3180/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra/MA

Responsável: Geide Francisca dos Santos Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social)

Advogado constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE nº 1704/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2543/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3438/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Governador Luiz Rocha /MA

Responsáveis: José de Ribamar Silva Santos, (Prefeito), CPF: 075.134.883-04, Endereço: Rua Clodomir Cardoso, nº 27 - Bairro: Centro, São Domingos/MA, CEP: 65.790-000 e Maria Ocilma Fernandes de Oliveira (Gestora), CPF: 669.905.053-20, Endereço: Rua Francisco Lopes, s/nº - Bairro: Centro, Governador Luis Rocha/MA, CEP: 65.795-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional, exercício financeiro 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1850/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos, e da Senhora Maria Ocilma Fernandes de Oliveira, Gestores e Ordenadores de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, confundimento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2666/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4993/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha.

Responsáveis: Josenewton Guimarães Damasceno, (Prefeito), CPF: 364.485.673-72, Endereço: Rua São Francisco, nº 89 – Bairro: Centro, Graça Aranha/MA, CEP: 65.785-000, Rosemir Fernandes Diniz, (Secretário de Saúde), CPF: 746.051.433-00, endereço: Rua Pdre Manoel Bentivi Filho, nº 01 – Bairro: Conjunto Frei Carlos, Graça Aranha/MA, CEP: 65.785-000 E Josélia Borges Soares Damasceno, (Secretária de Finanças), CPF: 488.702.503-34, Endereço: Rua São Francisco, nº 89 – Bairro: Centro Graça Aranha/MA, CEP: 65.785-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1836/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Fundo de Saúde, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, confundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7340/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2057/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Matões/MA

Responsável: Thyago Moraes de Brito (Secretário), CPF nº 856.928.753-49, Endereço: Rua Leônidas Porto, s/n, Bairro: Matadouro II – Matões/MA. CEP: 65.645-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação de Matões/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Thyago Moraes de Brito, Secretário, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1848/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Matões/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Thyago Moraes de Brito, Secretário, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5921/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Matões/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Thyago Moraes de Brito, Secretário, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5160/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal, de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Juvenil Gonçalves da Costa, Diretor, CPF nº 243.205.603 - 53, Endereço: Rua -, nº 492, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 1558/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação anual de contas de gestores, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Juvenil Gonçalves da Costa, Diretor, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o

Parecer nº 2650/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 5783/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Vilenice Batista da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Vilenice Batista da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1568/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de reexame de pensão, concedida a Vilenice Batista da Silva, viúvo(a) da ex-militar(o) Francisco Silva Sousa, matrícula nº 00413374-00, falecido em 29/12/2019, no exercício da função de 1º Sargento, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Outorgada pela Ato nº 0133/2020, dia 29 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2550/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 8834/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário: Fernando Alves Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, concedida a Fernando Alves Ferreira dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1564/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de reexame de pensão, concedida a Fernando Alves Ferreira dos Santos, viúvo(a) da ex-segurada(o), Maria de Nazaré da Silva Santos, matrícula nº 30214-1, falecida em 02/08/2019, aposentada no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do Quadro da Secretaria Municipal de Educação. Outorgada pela Portaria nº 033/2019, dia 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2113/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº4222/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Sóter/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Edna Maria Da Silva Rocha, (Secretária), CPF nº 470.123.233-53, Rua Pedro Cunha Mendes, nº4076, Bairro Que Luz, São João do Sóter/MA, CEP 65.206.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1596/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Edna Maria da Silva Rocha, Gestora e ordenadora de despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 409/2024/ GPROC4/DPS, decidem:

I.Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005:

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2810/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Manoel Rodrigues Santos (Presidente da Câmara de Vereadores), CPF nº 856.292.433-49, Rua São Raimundo, nº 225, Centro, Olho d'Água das Cunhãs/MA, CEP 65.706-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1614/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, responsável Senhor Manoel Rodrigues Santos (Presidente da Câmara de Vereadores), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7415/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 52/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – Ipam

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Rosa Maria Marques Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Rosa Maria Marques Barbosa, dependente legal de Benedito Mafra Barbosa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1598/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Rosa Maria Marques Barbosa, dependente legal de Benedito Mafra Barbosa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de nº 2596, de 26 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – Ipam, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2733/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4320/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Codó/MA

Responsável: José Rolim Filho (Ordenador de Despesas)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Codó/MA, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1711/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2588/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3.169/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto/MA

Responsáveis: Germano Martins Coelho (Prefeito), Gláucia Lopes Martins Coelho (Secretária de Assistência Social) e Ana Maria Martins Coelho (Secretária de Administração e Finanças)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1728/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito) e das Senhoras Gláucia Lopes Martins Coelho (Secretária de Assistência Social) e Ana Maria Martins Coelho (Secretária de Administração e Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.311/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto/MA, exercício financeiro de 2014;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº4266/2013– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB, de Alcântara/MA

Responsáveis: Raimundo Soares do Nascimento CPF: nº 054.832.473 - 53, Endereço: Rua dos Lordes nº 11 Bairro Parque dos Nobres, São Luís/MA, Alcântara/MA CEP: nº 65.044.852 e Silvana Franco Leitão, CPF :nº 237.175.803 – 53, Endereço: Rua Barão de Pindaré nº16, Centro, Alcântara /MA, CEP nº 65.250.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB, de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2012.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº383/2023.

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC

.DECISÃO CS-TCE Nº 1678/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Soares do Nascimento, Prefeito e Silvana Franco Leitão Secretária e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1649/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.14 da Lei nº8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4883/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Araganã/MA

Responsável: Rosinaldo Sousa Morais (Presidente da Câmara), CPF nº 025.829.043-92, Endereço: Rua Benedito Leite, s/nº – Bairro: Centro, Araganã/MA, CEP; 65.368-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Araguañã/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rosinaldo Sousa Morais, Presidente da Câmara, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1847/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Araguañã/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rosinaldo Sousa Morais, Presidente da Câmara, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 297/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Araguañã/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rosinaldo Sousa Morais, Presidente da Câmara, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3861/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Presidente Dutra /MA.

Responsável: Jurivaldo Carvalho de Souza, (Gestor), CPF: 215.308.403-25, Endereço: Rua 28 de Junho Sul, s/nº - Bairro: Centro, Presidente Dutra/MA, CEP; 65.760-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional, exercício financeiro 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1852/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jurivaldo Carvalho de Souza, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

acolhido o Parecer nº 2646/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 9.885/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (Prefeito)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130), Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA 12.996), Valéria da Silva Viana (OAB/MA 21.700) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Peritoró/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 162/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Peritoró exercício financeiro de 2011, Senhor Agamenon Lima Milhomem, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3844/2012 – TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares - Prefeita, CPF nº 227.333.451-68; Residente a Rua Dr. Paulo Ramos, s/nº; Centro; Presidente Dutra/MA - CEP: 65.760-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer prévio pela Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 193/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7065/2024 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo da Prefeitura de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores da Prefeitura de Presidente Dutra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3913/2013 – TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Açailândia/MA

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos - Prefeito, CPF nº 032.612.393-87; Residente e domiciliado a Rua Mario Andreazza, nº 201; Três Poderes; Açailândia/MA - CEP: 65.903-210

Procuradores constituídos: José Silva Sobral Neto – OAB nº 7.445/MA e Daniela Busa – OAB nº 11.619/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer prévio pela Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 194/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7097/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo da Prefeitura de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores da Prefeitura de Açailândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3843/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Responsável: Filomena Ribeiro Barros (Prefeita)

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), Emanuel Jorge Bezerra Lutifi (OAB/MA 8.729), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Bacurituba/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 165/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeita do Município de Bacurituba, exercício financeiro de 2012, Senhora Filomena Ribeiro Barros, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3636/2014 – TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Orias de Oliveira Mendes - Prefeito, CPF nº 689.510.353-87; Residente a Rua do comércio, nº 75; Centro; Belágua/MA - CEP: 65.335-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer prévio pela Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 254/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2804/2024 GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo da Prefeitura de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores da Prefeitura de Bela Vista do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2427/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (CNPJ nº 28.453.974/0001-40)

Representado: Município de São Bernardo/MA

Responsáveis: Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA), inscrito no CPF sob nº 182.609.183-15, com endereço na Rua Badá Coelho, S/N, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira), inscrita no CPF sob nº 035.351.303-28, residente e domiciliada na Rua Domingos Freitas Diniz, s/n, Centro, São Bernardo-MA; Ronaldo de Oliveira Sousa (Secretário Municipal da Fazenda), inscrito no CPF sob nº 011.505.733-17, com endereço na Rua Vereadora Eliete Pereira dos Santos, nº 10, Centro, São Bernardo/MA.

Procuradores Constituídos: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 73.785); Mariane Silva Oliveira (OAB/PR nº 90.193); Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939); Wellington Garcia (OAB/PR nº 108.912) e; Paula Júlia Martins Zamian (OAB/PR nº 106.254).

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 02/2025/GCONS5/MTS

1.1 Trata-se de representação, formulada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do Município de São Bernardo/MA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 14/2024, praticados dos senhores Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA); Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) e Ronaldo de Oliveira Souza (Secretário Municipal da Fazenda), cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais e equipamentos necessários à estruturação e operacionalização da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município de São Bernardo/MA, incluindo mobiliário, equipamentos tecnológicos, materiais de escritório, materiais didático-educativos, dentre outros necessários ao pleno funcionamento dos serviços socioassistenciais daquela municipalidade.

1.2 Em sua peça inicial, a empresa Representante alega que na sessão de julgamento de propostas do dia 18/03/2025, ofertou a melhor proposta para os lotes 03 (FLAUTA DOCE SOPRANO YRS23G COR BEGE) e 08 (CORNETA LONGA NIQUELADA SIB 100 SB 280 MM CALIBRE 11,70MM), passando-se à fase de julgamento da habilitação das empresas. Ocorre que, segundo aduziu em sua peça inicial, na sessão do dia 25/03/2025, foi inabilitada do certame. Somente após solicitação formal obteve a justificativa da pregoeira, que seria por descumprimento do subitem 10.3.12 do Edital.

1.3 No entanto, segundo a mesma, da análise do edital verifica-se que inexistente o subitem 10.3.12, estando, inclusive, o item 10 e seguintes dispostos sobre adjudicação, homologação e contratação, não dispostos, desse modo, sobre as condições de habilitação das concorrentes, razão pela qual entende que sua inabilitação pela pregoeira foi imotivada.

1.4 Alega, ainda, que o item 11 do Termo de Referência, anexo ao Pregão atacado, estabelece que os valores estimados para contratação são sigilosos, contudo, já houve adjudicação do objeto do certame em 25/03/2025 à empresa A M SERVICE LTDA, quanto aos lotes 03 e 08, não tendo, o município ora representado, disponibilizado o orçamento estimado, descumprindo a regra do artigo 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021.

1.5 Aduziu que na sessão pública de abertura das propostas, do dia 18/03/2025, quanto ao Lote 03 (FLAUTA DOCESOPRANO YRS23G COR BEGE), as licitantes 02 e 04 ofertaram o preço de R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais) por item, respectivamente, enquanto a Licitante 03, empresa vencedora A M SERVICE LTDA, ofertou o valor de R\$ 1.397,09 (um mil trezentos e noventa e sete reais e nove centavos) por item, que corresponde em mais de 1.300,00 (um mil e trezentos reais) de diferença por item.

1.6 Ainda, informou que quanto ao Lote 08 (CORNETA LONGA NIQUELADA SIB 100 SB 280 MM CALIBRE 11,70MM), também vencido pela empresa A M SERVICE LTDA, a diferença do preço unitário é ainda maior quando comparada com as propostas das Licitantes 02 e 04, que ofertaram o preço de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) cada item, respectivamente, enquanto a

vencedora ofertou incríveis R\$ 5.619,27 (cinco mil seiscentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), diferença de quase R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

1.7 Assim, a representante noticia que, o total dos lotes vencidos pela empresa A M SERVICE LTDA, possui uma diferença de preço, a maior, de R\$ 126.327,20 (cento e vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos). Em comprovação às suas alegações, juntou a pesquisa de preços junto ao sítio eletrônico da Yamaha, empresa conhecida mundialmente, dos quais demonstram que o preço unitário da FLAUTA DOCE SOPRANO YRS23GCOR BEGE tem como média R\$ 41,85 (quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), enquanto para o instrumento CORNETA LONGA NIQUELADA SIB 100 SB 280 MM CALIBRE 11,70MM tem como preço médio R\$ 717,67 (setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), muito abaixo dos valores adjudicados no Pregão Eletrônico nº 14/2025.

1.8 Por fim, aduziu que os objetos do certame foram dispostos em 100 lotes² distintos, atraindo o interesse de 16 (dezesseis) licitantes, sendo que a empresa A M SERVICE LTDA ofertou proposta de maior valor para quase todos os lotes e, em face da inabilitação das concorrentes, acabou por se sagrar vencedora da licitação, mesmo com preços muito acima do valor de mercado.

1.9 Desta forma, requereu, em sede cautelar, a determinação da suspensão de todos os atos decorrentes do pregão eletrônico n.º 014/2025, em especial a formalização de contrato administrativo e emissão de ordem de fornecimento a favor da empresa A M SERVICE LTDA, tendo em vista o exposto prejuízo ao erário e, ao final, a ratificação da decisão cautelar, com a anulação dos atos ilegais praticados pelo ente Representado.

1.10 Vieram os autos a esta Relatoria pela urgência que o caso requer.

1.11 Eis o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, compete, visando o controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, nos termos do artigo 1º, incisos XXII e artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, c.c art. §4º, do 170 da Lei n.º 14.133/2021, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VII Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2.2 Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c.c. art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) Legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) Matéria de competência do Tribunal; c) Existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) Suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) Redação em linguagem clara e objetiva.

2.3 Quanto a admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos artigos 40 e 41, da Lei Orgânica, art. 170, §4º da Lei n.º 14.133/2021, nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso em face do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do artigo 268-A do Regimento Interno, como também o artigo 10, da Resolução nº 242/2015 – TCE/MA, que regulamenta as competências e o funcionamento da Ouvidoria deste Tribunal.

2.4 Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in

mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.5 No caso em baila, o ente Representante demonstrou, coerentemente, a existência de diversas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14/2024, do Município de São Bernardo/MA, cujo objetivo é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais e equipamentos necessários à estruturação e operacionalização da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município de São Bernardo/MA, incluindo mobiliário, equipamentos tecnológicos, materiais de escritório, materiais didático-educativos, dentre outros necessários ao pleno funcionamento dos serviços socioassistenciais, que teve como vencedora a empresa A M SERVICE LTDA, com valores muito acima do preço médio de mercado para cada um dos itens de cada lote, face a inabilitação injustificada da Representante e demais concorrentes.

2.6 Restou verificado na representação, fortes indícios de direcionamento da licitação, vez que consta dos documentos anexos o Relatório e Habilitação das concorrentes, dando conta que somente a empresa A M SERVICE LTDA foi julgada habilitada e declarada vencedora para todos os lotes, enquanto as demais 15 (quinze) empresas foram inabilitadas pela Pregoeira “por não atendimento das exigências do edital”, sem, entretanto, dispor em qual ou quais requisitos de habilitação não lograram êxito.

2.7 Consoante item 8 e seguintes do edital do Edital, no qual dispõe sobre a fase de habilitação e os documentos para habilitação das licitantes, não consta da resposta da pregoeira quanto a inabilitação quaisquer elementos contidos nas disposições editalícias para tal julgamento, o que corresponde ao julgamento imotivado, prática proibida por cercear o direito de defesa da participante inabilitada. Eis o entendimento jurisprudencial acerca desta prática:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO . Inabilitação da primeira colocada por ausência de capacidade técnica. Decisão administrativa de inabilitação que carece de motivação. Elemento necessário para conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato. Nulidade reconhecida. Impedimento ao adequado exercício da ampla defesa e do contraditório. Processo licitatório que deve ser retomado para que a autoridade coatora profira decisão devidamente fundamentada acerca da habilitação/inabilitação da impetrante. Sentença mantida. Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - Apelação: 1018884-95.2023.8.26 .0053 São Paulo, Relator.: Eduardo Prata Vieira, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2024)

2.8 Como se vê, a decisão que inabilitou todas as licitantes, inclusive a ora representante, excetuando a empresa vencedora de todos os lotes, por ausência de sua motivação, prejudicou a propositura de recursos administrativos contra tal ato, haja vista que os participantes inabilitados não souberam, de fato, o motivo de sua inabilitação, não tendo como interpor recurso conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 bem como Item 11 do Edital.

2.9 Ora, é sabido que o recurso administrativo em licitação é uma forma de insurreição contra a decisão proferida pela autoridade durante o processo licitatório, mediante manifestação do inconformismo, que, conformando o inciso I do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, deve ser realizado no prazo 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de determinadas decisões administrativas como: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

2.10 Logo, o recurso administrativo é um legítimo instrumento de resistência contra decisão proferida por autoridade administrativa, que no caso em baila foi prejudicado pela inabilitação imotivada dos licitantes, inclusive da empresa representante nestes autos.

2.11 Ademais, além dos fortes indícios de direcionamento nesta licitação, há indícios de dano ao erário, consubstanciado no sobrepreço dos valores finais adjudicados à empresa A M SERVICE LTDA, que superam,

por muito, o preço médio de mercado, bem como os preços das propostas ofertadas pelas demais licitantes. Tal fato vai de encontro aos princípios administrativos constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, em especial o da competitividade e vantajosidade, definidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.12 Consoante o art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021, é considerado sobrepreço o valor orçado para licitação ou contratado expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, devendo-se buscar, no procedimento licitatório, evitar contratações com sobrepreço, sendo, inclusive, motivo para a desclassificação de propostas, ut Art. 11, inciso III, c.c art. 59, III, da Lei Licitatória.

2.13 Registre-se que o Município de São Bernardo optou por manter sigiloso o orçamento estimado para a contratação decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, sob a justificativa de que influenciaria na obtenção da melhor oferta, ampliando também a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas. Contudo, após a adjudicação do seu objeto em 25/03/2025, deveria ter sido disponibilizado o orçamento estimado, consoante determinação do inciso VI3, do § 1º, do artigo 18 da Lei de Licitações, o que não ocorreu. Tal fato corrobora quanto aos indícios de dano ao erário resultante do possível sobrepreço nos valores adjudicados à empresa A M SERVICE LTDA.

2.14 Ademais, quanto a situação do Pregão em debate, em diligência, este Relator buscou informações junto ao SINC-CONTRATA e no Portal de Transparência do Município de São Bernardo, não constando, em ambos, o andamento do procedimento, há apenas o edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2025. Nos documentos que acompanham a representação, extraídos do sistema Compras Br, não se evidencia, ainda, a assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 14/2025 com a empresa A M SERVICE LTDA.

2.15 Ante o exposto, evidenciada a existência do periculum in mora e fumus boni iuris, imperiosos para a concessão da presente Medida Cautelar, eis que a manutenção da decisão do Pregão Eletrônico nº 14/2025, do Município de São Bernardo/MA, e consequente contratação a empresa A M SERVICE LTDA poderá gerar grave lesão ao erário daquela municipalidade.

2.16 Ressalte-se que, diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação em debate, é necessária a concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, evitando-se prejudicialidade que a demora poderá gerar à Administração Pública e a população do Município de São Bernardo/MA.

2.17 Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

2.18 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, em especial a formalização do contrato administrativo e emissão de ordem de fornecimento em favor da empresa vencedora - é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.19 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poder Público. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.20 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados no Pregão Eletrônico n.º 014/2025, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a sua suspensão, bem como dos atos dele decorrentes, inclusive quanto a formalização de ajuste contratual, emissão de ordem de fornecimento e consequentes pagamentos em favor da empresa A M SERVICE LTDA, evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

2.21 Ante o exposto, Decido:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando a Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 14/2025, realizada pelo Município de São Bernardo/MA, no estado em que se encontra e, acaso já concluídos o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da empresa A M SERVICE LTDA, vencedora do certame, até a apreciação do mérito da Representação;
- c) Determinar que os Responsáveis, Senhor Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA); Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) e Ronaldo de Oliveira Souza (Secretário Municipal da Fazenda), prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico n.º 14/2025, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171§2º Lei 14.133/2021;
- d) Determinar a citação dos Senhores Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA); Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) e; Ronaldo de Oliveira Souza (Secretário Municipal da Fazenda) e a empresa A M SERVICE LTDA (CNPJ nº 39.822.342/0001-22), para que tomem conhecimento desta decisão e, em seguida, se pronunciem no prazo 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 75, §3º da LOTCE/MA;
- e) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

1 Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se como plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado,

e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

2 10.1.1 Será adotado o critério de julgamento do tipo Menor Preço por lote.

3 Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se como plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 09 de abril de 2025 às 12:07:48



Número controle: 17442112681981505999
Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

Processo nº 2426/2025 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Marcio Dias Pontes - Ex-Prefeito, CPF nº 830.266.303-49

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303; Cristiana Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA 7.415

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 073/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 6342/2024/TCE/MA, formulada por Marcio Dias Pontes, ex-prefeito do Município de São Félix de Balsas/MA.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 6342/2024 – TCE/MA, relativo à Representação formulada em face do Senhor Márcio Dias Pontes e do Senhor Alessandro Martins Sandes, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024 e ao Contrato Administrativo nº 071/2024, firmado com a empresa FUNATEC para a organização do certame;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís, 09 de abril de 2025.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3160/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago da Pedra/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. A requerente, Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro foi citada no dia 28 de março de 2025, conforme Ato de Citação nº 39/2025 constante nos autos. De forma tempestiva (08.04.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para a senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro apresentar sua defesa.
4. Ademais, analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação dos advogados, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em nome da advogada Adriana Santos Matos, e que as comunicações sejam encaminhadas para o endereço informado em petição, por ser de Direito.
5. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 09 de abril de 2025 às 12:16:41

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3565/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Natureza: Fiscalização

DESPACHO

1. Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal, promovido junto ao Município de Axixá/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da ex-Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, consubstanciado no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Edital de Citação, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2737/2025, em 12/03/2025. De forma tempestiva (31.03.2025), a responsável Maria Sônia Oliveira Campos solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para a gestora responsável apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 09 de abril de 2025 às 12:11:27

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 330, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, com base no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 12 (doze) dias das férias relativas ao exercício 2024, do servidor Marcelo Cavalcante Martins, matrícula nº 8565, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 166/2025, ficando o referido gozo para o período de 30/06 a 11/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 336, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício de 2024, à servidora Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes, matrícula nº 15396, Assessora Especial de Conselheiro deste Tribunal, nos períodos de 19/05 a 28/05/2025 (10 dias), 13/10 a 22/10/2025 (10 dias) e de 05/01 a 14/01/2026 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 329, DE 04 DE ABRIL DE 2025

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI TCE/MA nº 23.000799.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 019/2025-SRH/SEAD, que concedeu o servidor Washington Luís Ribeiro Conceição ID n.º 00308715, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da SEAD, atualmente à disposição deste Tribunal, SOB matrícula nº 3707, referente ao quinquênio 2017/2022, no período de 01 a 30/04/2025, com base no artigo 145 da Lei 6.107/94 de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo nº 2025.58000.02753.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 333, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 11 (onze) dias, nos termos do art. 6º da Resolução TCEMA nº 305/2018, as férias relativas ao exercício 2023, do servidor Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 971/2024, ficando o referido gozo para o período de 12/05 a 22/05/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000419.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 338, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Concessão de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 180 (cento e oitenta) dias, a considerar no período de 25/03 a 20/09/2025, conforme Laudo Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado, considerando o art. 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001603.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 08 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão